

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0608.01/2024

MTB TECNOLOGIA LTDA, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelentíssima, nos termos da Lei nº10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A MTB, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº10.520/2002 e, portanto, os presentes memoriais, interpostos nessa data, são plenamente tempestivos.

DOS FATOS

A presente licitação, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, tem por objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS DIVERSOS, MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE TI, EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (CÂMERAS, CABOS E OUTROS), PERIFÉRICOS E AR CONDICIONADOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

Após ser declarado como vencedor o modelo K12 (fabricante: SHENZHEN CREATIVE INDUSTRY CO., LTD.; RMS: 80901110026), ofertado pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e segundo colocado o modelo C86 (fabricante: SHENZHEN COMEN MEDICAL INSTRUMENTS CO., LTD.; RMS: 80047300544) ofertado pela empresa NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR para o Lote 64, esta licitante, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que os Monitores em questão, deixam de atender pontos técnicos específicos solicitados no edital.

DAS RAZÕES

Mister se faz a revisão da decisão que classificou para o Lote 64 o modelo K12, ofertado pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e segundo colocado o modelo C86, ofertado pela NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR, tendo em vista que as empresas desatendem de características exigidas no Edital. Cabe ao presente documento, explanar sobre o desatendimento ao edital.

1º COLOCADO: MODELO K12, OFERTADO PELA EMPRESA CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

❖ MONITORAR SIMULTANEAMENTE ATÉ 12 PARÂMETROS VITAIS

O edital é claro em solicitar para o Lote 64, que o equipamento deve monitorar simultaneamente 12 parâmetros vitais. Todavia, o modelo ofertado pela empresa CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, de acordo com uso pretendido presente no manual registrado na ANVISA (página 15) evidencia que o modelo permite apenas a monitorização de até 10 parâmetros: ECG (frequência cardíaca (HR)), pressão arterial não invasiva (NIBP), saturação funcional de oxigênio (SpO2 - Frequência de Pulso PR), respiração (RESP), temperatura corporal (TEMP), concentração expirada de CO2 (EtCO2), pressão arterial invasiva (PI), débito cardíaco (IBP), gás anestésico (AG) e Índice de Estado Cerebral (CSM), não atendendo as exigências do edital.

2º COLOCADO: MODELO C86, OFERTADO PELA EMPRESA NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR

❖ MONITORAR SIMULTANEAMENTE ATÉ 12 PARÂMETROS VITAIS

Da mesma maneira que o primeiro colocado, o modelo ofertado NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR, C86, de acordo com o manual registrado na ANVISA (página 2-5 (página 26 do arquivo), **Figura 1**) evidencia que o modelo permite apenas a monitorização de até 10 parâmetros, não atendendo a exigência de 12 parâmetros vitais contidas no termo de referência do edital. Dentre os parâmetros monitorados, temos: ECG, CO2 (Capnografia), AG (Agentes Anestésicos), NIBP (Pressão Arterial Não Invasiva), CO (Débito Cardíaco), SpO2 (Oximetria), IBP (Pressão Invasiva), ICG e BIS.

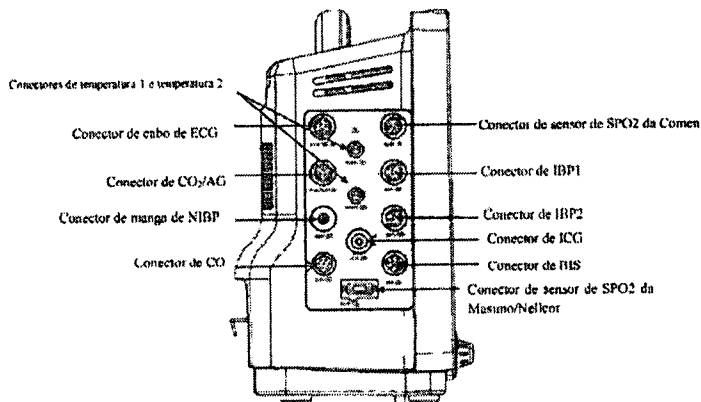


Figura 1 – Página 2-5, parâmetros disponíveis no modelo C86

- ❖ **DEVERÁ SER MODULAR E DISPONIBILIZAR CONDIÇÕES DE AGREGAR PELO MENOS PARÂMETROS FISIOLÓGICOS, VIA MÓDULO EXTERNO ACOPLÁVEL AO MONITOR PELO USUÁRIO**

Além da questão da disponibilidade de parâmetros, é solicitado em edital que o monitor permita agregar, de forma modular, pelo menos mais 3 parâmetros fisiológicos através de módulo externo acoplado pelo usuário. Entretanto, como é possível verificar na **Figura 1** anterior, o modelo C86, possui arquitetura pré-configurada, não permitindo o acoplamento de módulos intercambiáveis pelo usuário.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, as propostas apresentadas pelas empresas CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR para o Lote 64 8, já deveriam, ex officio, serem desclassificadas.

De acordo com a Lei 14.133, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal a própria lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 14.133:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com requisitos do edital e, conformidade o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa os lances, aquele Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer no parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 14.133, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório de licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise do catálogo do produto, e demais fatos apresentados.

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou os modelos K12 e C86, ofertado pelas empresas, respectivamente, CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e NORDESTE MEDICAL REPRESENT IMP EXP DE PROD HOSPITALAR, primeira e segunda colocada do Lote 64 do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em total desacordo com as exigências normativas do Edital, da Lei 14.133, julgando procedente o presente pleito apresentado da MTB, e dando ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso este Douto Pregoeiro não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito ao presente.

Cachoeira de Minas, 11 de Setembro de 2024.

Erick Yuki Hiratsuka

Erick Yuki Hiratsuka

Representante Legal

CPF. nº 321.985.398-61

RG. nº 30.543.863-3 SSP/SP